Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 1463/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6774/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1515812 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RODOVIARIO DE MATO GROSSO DO SUL - FUNDERSUL |
| **JURISDICIONADOS** | : EDSON GIROTTO; MARIA WILMA CASANOVA ROSA |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA:** PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL – CORRETAMENTE ELABORADOS – VALORES CONTÁBEIS – CONSISTENTES – DADOS E RESULTADOS – EXATIDÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO – TRANSPARÊNCIA – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão se corretamente elaborados e demonstrados os balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais, evidenciando-se a exatidão dos valores contábeis e dos resultados no exercício, bem como, o cumprimento das prescrições legais e regulamentares.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul (FUNDERSUL), relativa ao exercício financeiro do ano de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Edson Girotto e da Sra. Maria Wilma Casanova Rosa.

Campo Grande, 12 de abril de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

**RELATÓRIO**

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Edson Girotto e da Sra. Maria Wilma Casanova Rosa.

A 3ª Inspetoria concluiu a sua análise favoravelmente à aprovação das Contas e a Auditoria – Corpo Especial quanto o Ministério Público de Contas opinaram em seus pareceres pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas.

É o Relatório.

**VOTO**

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Num exame preliminar, vejo que a prestação de contas foi remetida tempestivamente ao Tribunal e se encontra corretamente instruída em atendimento as exigências da IN nº 035/2011.

No decorrer do trâmite processual fez-se necessário a intimação dos gestores, visto que faltaram alguns documentos como:

- Item 11. Anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16, e 17, na parte concernente ao Anexo 6 (Programa de Trabalho), Anexo 7 (Programa de Trabalho do Governo), Anexo 8 (Programa de Trabalho do Governo Segundo o Vínculo com os Recursos) e Anexo 16 (Demonstrativo da Dívida Fundada Interna).

Em reexame a justificativa do gestor, salienta-se que a presente prestação de contas encontra-se regular, pois não houve movimentação a ser apurada nos Demonstrativos Contábeis.

No tocante às Contas propriamente ditas, constato que Os recursos utilizados para a abertura de Créditos Adicionais foram prescritos no Orçamento Geral para 2013 e Art. 43, § 1º, Incisos I, II, III e IV da Lei Federal nº 4.320/64 de 17.03.64.

Verificou-se uma movimentação de repasses concedidos na importância de R$ 367.104.953,01 conforme demonstrado no Balanço Financeiro Peça 7, bem como Balancete das Contas do Razão.

Os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os anexos 13, 14 e 15 e os Quadros Demonstrativos constantes dos anexos: 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64 e as Peças Obrigatórias aprovadas pela IN/TC nº 35/2011.

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. 37, caput da

Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal mediante a publicação dos Balanços exigidos.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e corretamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64, na L. C. nº 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Ante o exposto, evidenciado o equilíbrio na administração do órgão, e considerando que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a ordem constitucional e legal vigente, evidenciando a responsabilidade na gestão fiscal, acolho o Parecer da Equipe Técnica da 3ª ICE, com fulcro no que dispõem o inciso II do art. 21 e o inciso I do art. 59, ambos da LC nº 160/2012, c/c. o artigo 16, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno, VOTO:

I - Pelo julgamento da Prestação de Contas Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Edson Girotto e da Sra. Maria Wilma Casanova Rosa, como REGULAR.

II – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da L.C. nº 160/2012, e publicação desta decisão no DOTCE/MS, para os efeitos de quitação ao responsável Júlio César Pereira Cabral, como prevê o artigo 60.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul (FUNDERSUL), relativa ao exercício financeiro do ano de 2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab acbo
setac apc/crr